



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.E

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Regional Antonio de Pádua, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2584202/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Eletric. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FIGUEIREDO
	Eng. Eletric. CLOVIS BÔSCO MENDONÇA OLIVEIRA
X	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA

São Luis, 12 / 03 /2019


Eng. Eletric. Julio César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2584202/2018
Interessado	GLC PINTO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **GLC PINTO** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2584202/2018**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Eletricista – **VICTOR SANTANA DO NASCIMENTO**, com atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por uma empresa, com carga horária total de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade do profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

É o voto.

Ao colegiado para decisão.

São Luís, 12 de MARÇO de 2019.


Eng. Eletric. – Sedivan Santana da Costa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1101529131



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica – 2584202/2018
Interessado:	GLC PINTO
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.E Nº. 12/2019

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.
DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica reunida nesta data, apreciou, o processo da empresa **GLC PINTO** que solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2584202/2018**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Eletricista – **VICTOR SANTANA DO NASCIMENTO**, com atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por uma empresa, com carga horária total de 10 (dez) horas semanais. CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade do profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”. CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho. CONSIDERANDO o voto do conselheiro relator. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA/MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e inclusão do profissional apresentado. O registro deve ser concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Ao Plenário do CREA.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 12 de maio de 2019


Engº Elétric. Júlio César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.